



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2022
PROCESSO Nº 04.001.300.22.19

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pela interessada **MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME.** referente ao Edital do Pregão de número em epígrafe cujo objeto é prestação de serviços para operacionalização dos veículos destinados ao SAMU.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar o Edital os termos do edital di pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a data da sessão pública está designada para 14/07/2023, tem-se que a impugnação apresentada pela interessada **MJ GLOBAL TEC** em 10/07/2023 foi tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS

Inicialmente cumpre esclarecer que, primando pelos princípios transparência e publicidade, a íntegra da presente impugnação foi disponibilizada no site da PBH, na página do Pregão Eletrônico nº 270/2022, assim como no site do licitacoes-e.com.br.

A empresa **MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME.** impugnou o edital do PE nº 270/2022, fls. 380 a 383, sob o argumento de que o mesmo possui incorreções e impropriedades que podem prejudicar o certame, especificamente que:

- a) deveria constar no edital vedação à participação de empresas sancionadas pela Lei Federal nº 8.429/92;
- b) deveria constar no edital exigência de comprovação de índices de grau de endividamento inferior a 0,5;
- c) a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual deveria se estender a todas as empresas participantes.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Do Impedimento da Participação de Empresas Sancionadas pela Lei nº 8.429/92

Alega a Impugnante que o Edital foi omissivo ao não prever a proibição de participação de empresas que tenham sido penalizadas com pena de proibição de contratação com o poder público, prevista no artigo 12, incisos I a III, da Lei 8.429/1992.



No entanto, da análise do item 7 – das Condições de Participação, letra “f” observa-se a previsão de vedação de participação de empresas quando houver proibição prevista em legislação vigente. Portanto, considerando a informação prevista no edital, não se faz necessária a alteração do referido instrumento nos termos solicitados pela MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVIÇO LTDA – ME.

Da Qualificação Econômico-Financeira das Licitantes

É imperioso pontuar que a Administração Pública precisa, antes de formalizar qualquer contratação, aferir objetivamente a saúde econômico-financeira do licitante, avaliando sua real e efetiva condição de executar o que vier a ser avençado, nos termos e prazos estipulados. Neste sentido, deve ser verificada tanto a capacidade das licitantes de realizarem o pagamento de suas dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos seus negócios.

Na presente licitação, cujo objeto é de extrema importância para o Município de Belo Horizonte e que sua eventual paralização poderia causar enormes prejuízos aos munícipes e às políticas de saúde, não poderia deixar a Administração de ser extremamente criteriosa na aferição da saúde financeira de sua futura contratada.

Assim, de acordo com as disposições do Edital, a SMSA exigiu que a comprovação da idoneidade financeira da empresa interessada em participar da licitação em tela deverá ser comprovada através de índices contábeis extraídos do seu balanço patrimonial e de suas demonstrações contábeis, assim como a comprovação de possuir patrimônio líquido ou capital social de 10 % do valor da proposta, quando a empresa não atingir os índices previstos no edital, visando aferir, a liquidez e /ou solvência da empresa.

No mesmo sentido a manifestação no Acórdão 1.214/13-Plenário adota que a aferição da saúde financeira seja complementada por outros meios contábeis, no sentido dos limites do art. 31 da Lei 8.666/93.

“A insuficiência dos índices contábeis para retratar a realidade de uma empresa ganha na apresentação de 10% do Patrimônio Líquido um referencial suplementar. O próprio exemplo no teor do Acórdão do TCU demonstra a distorção de inferências que pode haver entre uma empresa de grande porte e outra pequena no que tange aos valores de seu capital, isto sem considerar que uma empresa de grande porte possui uma posição de acesso a clientes e fontes de renda muito superiores a uma pequena ou média empresa. Em apoio, da 8ª Vara da Fazenda Pública de SP, Processo nº 25351, colhe-se orientação aplicada em caso similar: “uma empresa poderá apresentar quociente de liquidez corrente superior a 1 e não ter condições de cumprir o contrato e, da mesma forma, poderá apresentar tal quociente inferior a 1 e dispor de condições financeiras para cumprir o contrato. Caso a empresa esteja renovando seu parque industrial, provavelmente apresentará quociente de liquidez corrente inferior a 1, o que não significa que não disponha de capacidade financeira”.

Aí que o foco passa a adotar o Patrimônio Líquido como prova, o que afirma a fragilidade dos índices contábeis, sejam maiores ou inferiores a 1, para apuração da verdade real enquanto princípio reitor dos processos administrativos. A leitura mais apropriada que se faz é que aos índices contábeis, independentemente de serem atingidos, de serem maiores que 1 ou inferiores, socorrerá o Patrimônio Líquido. Por isso a complementaridade ínsita no racional desenvolvido. Não se trata de cumulação de provas, mas de complementação, de uma relação de complementaridade e fungibilidade que deve atender tanto à ampla abertura do Certame quanto à segurança contratual. A orientação não é, pois, por uma exigência cumulativa dos elementos de prova e sim por uma composição das informações e dados dos licitantes. Esta leitura de complementaridade É VIGENTE! Pelo art. 44 da Instrução Normativa 02/10-SLTI/MPOG, o não atingimento dos índices exigíveis gera a oportunidade da apresentação do capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, a critério da eleição da Administração”.



Por fim, no que diz respeito à solicitação de inclusão e cumulatividade de exigências de apresentação de índices contábeis, demonstração de capital e patrimônio mínimo, os argumentos da Impugnante não devem prosperar pois resultaria em exigências demasiadas e que apenas afastariam as licitantes do certame.

DECISÃO

Conforme os argumentos supracitados, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação apresentado pela empresa **MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVIÇO LTDA – ME**, mantendo o edital nos seus termos e a abertura da sessão pública em 14/07/2023.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2023

Taynara Gomes de Araújo – BM 118517-7

Pregoeira